



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL
DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 023/2026. INICIATIVA
DO EXECUTIVO MUNICIPAL.
AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA
ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL
SUPLEMENTAR. ORÇAMENTO 2026.
CRÉDITO RESULTANTE DE ANULAÇÃO
PARCIAL DE DOTAÇÕES
ORÇAMENTÁRIAS. ATENDIMENTO AOS
REQUISITOS DA LEI FEDERAL 4.320/64.
LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.
IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.

1. RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o **Projeto de Lei nº. 023/2026**, o qual “**Dispõe sobre Autorização para Suplementação de Despesa Prevista no Orçamento para o Exercício de 2026 e Dá Outras Providências**”.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 27.08.2026 e, após sua leitura em Plenário na 15ª Sessão Ordinária realizada no dia 31.08.2026, foi encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final onde recebeu parecer acerca da legalidade e constitucionalidade. Após, veio a esta Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização para exame e parecer.

É o Relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o Senhor Prefeito Municipal com a apresentação da presente proposição proceder à abertura de crédito adicional suplementar, objetivando o reforço de dotações orçamentárias existentes no orçamento vigente.

Preliminarmente, é importante consignar que os créditos suplementares são destinados ao reforço de dotação orçamentária específica, e, portanto, isso significa que a dotação já existe previamente aprovada na Lei Orçamentária Anual do ente público, mas que não foi suficiente para adimplir as obrigações existentes dentro do exercício.

Assim, a abertura de crédito adicional suplementar é destinada para o reforço de dotações orçamentárias, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64, respeitadas as vedações orçamentárias do art. 167 da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

[...]

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Assim, além de autorização legislativa, para que seja feita a abertura regular de créditos adicionais, deve haver a indicação dos recursos correspondentes. Ademais, o crédito a ser aberto deve ser calculado adequadamente para que ele não seja excedido.

Outro ponto central na legalidade da abertura de crédito suplementar é a comprovação da existência de recursos disponíveis, conforme exige o artigo 43 da Lei nº 4.320/64. A abertura só pode ocorrer se houver fonte de recursos suficiente e não comprometida, conforme listado abaixo:





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º. Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (...)

Na doutrina, esclarece Piascitelli:

A disciplina normativa dos créditos adicionais está prevista nos artigos 40 a 46 da Lei 4.320/1964. Segundo a definição estabelecida no artigo 40, os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas no orçamento ou dotadas de forma insuficiente – o que significa dizer que a despesa se revelou maior do que prevista inicialmente. Conforme já destacado por ocasião do detalhamento do princípio da legalidade aplicável ao direito financeiro, há três modalidades de créditos adicionais: os créditos suplementares, os créditos especiais e os créditos extraordinários. A diferença entre eles está na sua motivação. **Os créditos suplementares caracterizam-se por serem destinados ao reforço da dotação orçamentária; ou seja, nos casos em que ele se faz presente, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária provou-se que a referida previsão seria insuficiente para realizar todas as despesas necessárias. Daí, portanto, a necessidade de aumentar o nível das despesas e reforçar a previsão (dotação) anteriormente aprovada.** [Piascitelli, Tathiane. Direito financeiro. 6ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, pdf 65] Grifo nosso

Tal dispositivo consagra o princípio da legalidade orçamentária, assegurando que qualquer modificação no orçamento público aprovado só possa ocorrer mediante autorização do Poder Legislativo, com o devido controle democrático e transparência nos atos do Poder Executivo.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) também impõe limites e condições para a abertura de créditos adicionais, exigindo equilíbrio entre receitas e despesas, bem como o respeito à programação financeira e à limitação de empenho quando houver risco de descumprimento das metas fiscais.

Sabe-se que no curso da execução orçamentária, diversas situações imprevisíveis podem exigir adaptações do planejamento inicial: aumento da demanda por serviços públicos, reajustes contratuais, mudanças legais, ou até mesmo reorientações estratégicas de governo. É por meio do crédito suplementar que se é possível ajustar o orçamento às demandas reais, sem afetar o equilíbrio global da LOA.

Assim, a abertura de crédito suplementar é um instrumento legítimo de gestão orçamentária, que confere flexibilidade à administração municipal, sem violar a LOA ou gerar aumento da despesa pública total. Sua natureza é de reprogramação orçamentária, e não de ampliação de gasto, o que reforça sua legalidade quando observados os requisitos normativos.

Em análise ao projeto de lei, verifica-se que o Poder Executivo especificou o valor certo e em moeda para a abertura de crédito suplementar, sendo a importância de R\$ 20.700.000,00 (vinte milhões e setecentos mil reais), bem como a disponibilidade de dotações orçamentárias a serem parcialmente anuladas, conforme o art. 2º.

Destaca o Executivo Municipal, que o projeto de lei em epígrafe está consubstanciado na anulação parcial de dotações orçamentárias, ou seja, no cancelamento de dotações consideradas excedentes com o objetivo de adicioná-las àquelas consideradas insuficientes. Nesse sentido, nada mais é do que um procedimento no qual se reduz o montante da dotação disponível de determinado subtítulo constante da LOA.

No tocante aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a matéria em destaque não causará qualquer impacto ao orçamento municipal, haja vista que não ocorrerá aumento de despesa. O que ocorrerá será o reforço de dotação





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

orçamentária para fazer face à determinadas despesas, que será compensado com a anulação de dotações orçamentária ou créditos adicionais.

Portanto, a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do Município de Vila Valério para o exercício de 2026 está devidamente amparada pela legislação, especialmente pela Constituição Federal de 1988, pela Lei nº 4.320/1964 e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Além disso, conclui-se que o projeto de lei em questão é juridicamente adequado, necessário e compatível com o interesse público, motivo pelo qual se recomenda sua aprovação pelo Poder Legislativo Municipal.

3. PARECER

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este (a) Relator (a) opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 16 de setembro de 2026.

RELATOR (A)

Pelas conclusões:

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

